



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720234/2018-12
ACÓRDÃO	3101-002.107 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O início do procedimento fiscal impossibilita a retificação da DCTF quando tiver por objeto alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que dava provimento.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 12-118.105, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 14 de julho de 2020, que julgou improcedente a impugnação.

Versa o presente processo sobre pedido de retificação de DCTF para os débitos de PIS e Cofins-Combustíveis, apurados no mês de fevereiro de 2014, com despacho da DRF indeferindo o pleito sob o fundamento de que já constava procedimento fiscal em andamento referente aos tributos de PIS e COFINS Combustíveis para o ano de 2014 (fls. 599).

Consta que, segundo a IN RFB nº 1599/2015, que dispõe sobre a DCTF, não é permitida a retificação de DCTF para alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente defende, em síntese:

i. O direito de o contribuinte retificar a sua DCTF está previsto na Medida Provisória nº 2.189-49/2001;

ii. Tanto a IN RFB 1.110/10, vigente à época da transmissão da DCTF original, quanto a atual IN RFB nº 1.599/2015, ambas no art. 9º, dispõem que a retificação da DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora;

iii. As normas em questão resguardam, portanto, o exercício de um direito do contribuinte de corrigir inexatidões de materiais que não reflitam aquilo que realmente representa o fato gerador do tributo;

iv. Que nem mesmo o CTN quando se debruçou sobre o assunto, houve por vedar a retificação de obrigações acessórias durante o exercício de fiscalizações, conforme se vê, por exemplo, do disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN. Aludida norma, segundo dela se extrai, cuida apenas de eliminar a espontaneidade do contribuinte, MAS NÃO O IMPEDE, EM MOMENTO ALGUM, DE LEVAR À EFEITO ÀS RESTRIÇÕES E DECLARAÇÕES QUE ENTENDER CABÍVEIS.

v. O direito indicado no parágrafo, atribuído aos contribuintes por força do art. 165 e seguintes do CTN, que cuida de também reforçar o fato de que a RFB não pode impedir a retificação das obrigações acessórias pelo contribuinte, notadamente a DCTF

Sobreveio decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso, com ementa assim exarada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, o que torna sem efeito as DCTF apresentadas após iniciada a ação fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a Recorrente em Recurso Voluntário reforça as razões trazidas na Manifestação. Por fim, requer o reconhecimento do direito de retificar a DCTF para fazer incluir os créditos de PIS COFINS de combustíveis de fevereiro de 2014 não declarados ao tempo e modo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A questão discutida nos autos é a possibilidade de retificar a DCTF após o início de procedimento fiscal.

Tanto a DRF como a DRJ não acolheram as alegações da Recorrente, visto que a DCTF retificadora foi apresentada após iniciado o procedimento fiscal, nos termos da IN RFB nº 1.599/2015:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

A DCTF é o documento próprio para que o sujeito passivo informe a existência da obrigação tributária, constituindo-se em instrumento de confissão de dívida apto à exigência do crédito nela informado. Em outras palavras, é uma obrigação acessória com a finalidade de informar à Receita Federal os débitos e créditos referentes aos tributos federais.

A retificação de qualquer declaração transmitida ao Fisco é um direito do contribuinte, consignado tanto no CTN como em outros atos normativos (legais e infralegais). A saber:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Com efeito, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea.

No entanto, a própria Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que estipulou o direito ao contribuinte de retificar sua declaração, também consignou que a Receita Federal poderia estabelecer as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Sem dúvida, esse direito da Fazenda Pública em instituir e regulamentar as obrigações acessórias (incluindo as declarações) por meio de legislação tributária é oriundo do próprio CTN, conforme se depreende do art. 113 c/c arts. 96 e 100:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nessa perspectiva, se olharmos a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, vigente à época do pedido, a retificação da DCTF pode ser encaminhada a qualquer momento, desde que não tenha expirado o prazo para sua efetivação. Vale dizer, o prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere à declaração, conforme prescreve o parágrafo quinto do artigo 9º.

In casu, a Recorrente requer a retificação da DCTF, para fazer incluir os créditos de PIS/Pasep e da COFINS – combustíveis de fevereiro de 2014, não declarados ao tempo e modo.

Explica que a retificação pretendida tem por objeto a inclusão de créditos de PIS/COFINS que não tinham sido contemplados nas DCTFs anteriores e que serão objeto de futuro pedido de compensação, direito este que é garantido ao contribuinte por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96, independente do fato de estar ou não sob fiscalização tributária.

Evidentemente, a inclusão desses créditos não declarados irá afetar a apuração das contribuições para o período de fevereiro de 2014. Esse efeito é vedado, pela legislação tributária, após o início do procedimento fiscal:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Até porque as alterações solicitadas pela Recorrente em relação ao preenchimento da DCTF não são meros erros formais. Em verdade, elas podem alterar significativamente o valor declarado, visto que são créditos capazes de reduzir o valor do débito apurado. Em outras palavras, se a Recorrente equivocou-se no preenchimento da DCTF, esqueceu de incluir créditos e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido, no curso do próprio procedimento fiscal.

Por outro lado, caso a inclusão desses créditos de PIS/COFINS resulte em direito de crédito ao contribuinte, passível de ressarcimento ou compensação, o direito continua garantido por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar sua certeza e liquidez, por meio de outras provas admitidas no direito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego